



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 37216.000782/2007-46  
**Recurso nº** 144.537 Voluntário  
**Resolução nº** **2301-000.393 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 16 de julho de 2013  
**Assunto** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** INFOGLOBO S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado: I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a). Sustentação oral: Vivian Casanova. OAB: 128.556/RJ.

*(assinado digitalmente)*

Marcelo Oliveira

Presidente – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: MARCELO OLIVEIRA (Presidente), ADRIANO GONZÁLES SILVÉRIO, WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, MAURO JOSE SILVA.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Rio de Janeiro – Centro / RJ, fls. 01562 a 01573, que julgou procedente o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 0563 a 0568, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados, correspondentes a contribuição dos segurados, não arrecadada em época própria.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos da NFLD.

Em 30/11/2006 foi dada ciência à recorrente do lançamento, fls. 001.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 0679 a 0742, acompanhada de anexos.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 01599 a 01610, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

O recurso é tempestivo;

O presente julgamento é reflexo de lançamentos constantes de outros processos, portanto, por economia processual, o presente recurso deve seguir a sorte daqueles;

A regra para o prazo decadencial deve ser o constante no CTN;

Não concorda com os lançamentos efetuados;

Ante o exposto, solicita que o Conselho admita o recurso e dê provimento.

Posteriormente, os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

O processo foi baixado em diligência, a fim de seguir o processo sobre seguro de vida.

É o Relatório.

### Voto

Conforme exposto pelo Fisco, no RF, trata-se de exigência de contribuição de segurados, oriunda de lançamentos de obrigação das empresas contidas nos seguintes processos:

DEBCAD 37.025.798-7 – VERBAS;

DEBCAD 37.025.802-9 – BOLSA DEPENDENTE;

DEBCAD 37.041.570-1 – SEGURO DE VIDA EM GRUPO; e DEBCAD 37.041.574-4 – PLR.

Ainda há a exigência de contribuição sobre a rubrica Hotel Lazer, detalhada no RF.

O sujeito passivo solicita que o presente processo aguarde definição dos demais.

Temos ciência somente do resultado e dos motivos do processo relativo ao seguro de vida em grupo, pois fui relator e analisei os autos.

Buscamos consultar os sistemas do CARF, para conhecer as demais decisões, mas não as encontramos de forma integral.

Assim, decido converter o julgamento em diligência, a fim de que o Fisco informe sob a situação atual de todos os processos citados (DEBCAD), seus resultados e anexe todos os relatórios fiscais e decisões (DRJ e CARF) já proferidas.

Após essa medida, o Fisco deve dar ciência dessa resolução e de sua informação ao sujeito passivo, concedendo-lhe o prazo de trinta dias da ciência para apresentar seus argumentos, caso deseje.

*(assinado digitalmente)*

Marcelo Oliveira